



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344104-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é agravado DANILO CARNIELO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: Sumaré – 4ª Vara Cível

Processo número 1009585-56.2024.8.26.0604

MM. Juiz da causa: Gustavo Pisarewski Moisés

Agravante: Localiza Rent a Car S/A.

Agravado: Danilo Carnielo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE
BEM MÓVEL – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO**

– Decisão agravada deferiu a tutela antecipada, para suspender a “exigibilidade do débito materializado na fatura/duplicata n. AGMTZ – 8633693”– Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 40296

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Gustavo Pisarewski Moisés (cópias de fls.09/10), que, nos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito”, deferiu a tutela antecipada, para suspender a “exigibilidade do débito materializado na fatura/duplicata n. AGMTZ – 8633693”.

Alega que ausente a abusividade das cláusulas contratuais que estabelecem a responsabilidade do locatário pelo regular uso do veículo e que ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à concessão da tutela antecipada. Preparo a fls.08.

A decisão de fls.39 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.43/50.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

O Autor alega, na petição inicial, que celebrou o contrato de locação de veículo “Renault/Duster”, placas SHI3I55, com a contratação de seguro oferecido pela locadora Requerida; que ocorreu acidente de trânsito em 02 de julho de 2024, quando o veículo colidiu com a parte traseira de caminhão; que não deu causa ao acidente; que a Requerida considerou a perda total do veículo; que foi notificado sobre a perda da cobertura securitária sob o fundamento de que o acidente ocorreu em razão de excesso de velocidade, com a imposição de pagamento do valor total do veículo mediante a emissão de “fatura/duplicata” no valor de R\$ 137.902,24; que não comprovados o uso inadequado do veículo, o excesso de velocidade e a perda da cobertura securitária; que inexigível o débito; e pede a concessão da tutela antecipada para a suspensão da cobrança.

Em cognição sumária, demonstrada a probabilidade do direito, porque cobrado o valor integral do veículo sob o fundamento da perda total (“considera-se perda total, quando a recuperação do veículo superar em 50% seu valor de mercado ou por perda estrutural” – fls.88 do processo originário), porém o “laudo pericial de acidente de trânsito”, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, consigna dano de “pequena monta” (fls.84 daqueles autos) e ausente a análise de eventual excesso de velocidade (o que, a princípio, afastaria a perda da cobertura securitária).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, presente o perigo de dano decorrente da exigência de cobrança com a possibilidade de protesto do título (no valor de R\$ 137.902,24 – fls.88 daqueles autos)

Destarte, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator